



PROCESSO N.º 014/05

PARCERES N.º 014/05

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Fis. nº 02  
 14/05  
 Presidente

Leitura no Expediente

Sessão de: 03/02/05

Presidente

Assis, 24 de janeiro de 2005.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS

Número 0115 Data 03/02/05

Horário 09:30

Responsável

Ofício Gab n.º 140/2005

*Auto Total n.º 03/2005*

Assunto: Comunica VETO TOTAL

ao Projeto de Lei n.º 147/2004 (Autógrafo n.º 140/2004)

Senhor Presidente:

Venho pelo presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, nos termos do art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município, que resolvo **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei n.º 147/2004, de autoria dos então Nobres Vereadores, Joel José dos Santos e Antonio Loureiro Sobral, aprovado por essa Insigne Casa de Leis, conforme Autógrafo n.º 140/2004.

Institui o citado Projeto, em apertada síntese, a proporcionalidade no consumo e distribuição de remédios genéricos nos postos de saúde.

Em que pese o interesse da edilidade quanto à redução dos custos em favor da Administração Pública Municipal, o Projeto em questão há que ser vetado na íntegra, vez que se apresenta evidentemente contrário ao interesse público, conforme se expõe a seguir.

Constata-se a intenção do Legislativo Assisense, em buscar a redução de custos com a aquisição de remédios utilizados e distribuídos pela rede municipal de saúde.

No entanto, há que se salientar que as aquisições de Medicamentos do Município de Assis são feitas nos estritos termos da Lei 8.666/93 que regulamenta as licitações e contratos da administração pública, bem como pela Lei 9.787/99, que dispõe sobre a utilização dos medicamentos genéricos.

Prevê a citada Lei 9.787/99, em seu art. 3º, § 2º que:

AS COMISSÕES PERMANENTES  
*Com. Justiça e Cidadania*  
 Câmara Municipal de Assis, 22/02/05  
*[Assinatura]*  
 Chefe do Departamento do Legislativo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS**  
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"



*"Art. 3º - As aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI).*

...  
*§ 2º - Nas aquisições de medicamentos a que se refere o caput deste artigo, o medicamento genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais em condições de igualdade de preço".*

A Lei de Licitações retro citada, por sua vez, prevê em seus artigos que as aquisições da administração pública devem sempre que possível, privilegiar o menor preço, ao passo que a norma federal que regulamenta a aquisição dos medicamentos genéricos, determina conforme o supra transcrito que estes têm preferência sobre os remédios "de marca" quando em igualdade de preço.

Todavia, existe ao menos em hipótese, a possibilidade de que os remédios ditos "de marca" apresentem preço menor do que os genéricos durante processo licitatório, quando então se criaria uma situação inversa daquela cujo presente Projeto de Lei pretende tutelar, ou seja, a limitação em 50% (cinquenta por cento), acabaria por onerar ainda mais os cofres públicos.

Há que se salientar ainda que, conforme informações da Secretaria Municipal de Saúde, existe determinação expressa para que seus profissionais da área médica e odontológica ao prescreverem medicamentos o façam conforme a Lei Federal acima citada, ou seja, pela Denominação Comum Brasileira.

Em face do supra exposto, podemos concluir que o presente Projeto de Lei, além de adentrar em área de conflito com Legislação infraconstitucional e hierarquicamente superior, configura-se evidentemente contrário ao interesse público nos termos do art. 60 da L.O.M.A.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS**  
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Fls. n.º 04

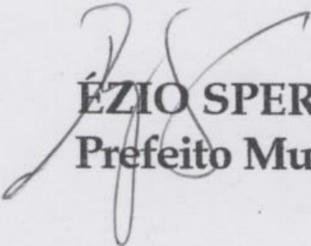
14/05  
Presidente

Portanto, Nobres Vereadores, na certeza de que Vossas Excelências compreendem as razões supra, é de rigor que o presente Veto Total seja acolhido.

Pelo exposto, comunico a Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 147/2004, autografo 140/2004.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ÉZIO SPERA**  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
**CÉLIO FRANCISCO DINIZ**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Assis - SP



# Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º ..... 05 / 05

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

## PARECER

**Veto total ao Projeto de Lei nº 147/2004, que dispõe sobre a adoção da proporcionalidade no consumo e distribuição de remédios genéricos nos Postos de Saúde Municipais.**

O Projeto de Lei nº 147/2004, é de autoria dos vereadores Joel José dos Santos e Antonio Loureiro Sobral, o qual teve como objeto "estabelecer a adoção da proporcionalidade no consumo e distribuição de remédios genéricos nos Postos de Saúde Municipais.

Referido Projeto de Lei, foi apreciado e aprovado pelo Plenário da Câmara, nos exatos termos do rito estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis.

A Secretaria da Câmara Municipal, em atendimento ao disposto tanto pela Lei Orgânica como pelo Regimento Interno, cuidou de encaminhar ao Poder Executivo o Autógrafo do referido Projeto de Lei aprovado, para que o mesmo fosse sancionado ou então Vetado parcial ou totalmente.

Por sua vez, o Chefe do Poder Executivo Municipal, não concordando com o teor de sua redação, invocando o disposto pelo art. 87, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, houve por bem **VETA-LO** totalmente.

Como fundamentação ao "Veto Total", o Prefeito Municipal invocou o disposto pelas Leis Federais 8.666/93 e 9.787/99, as quais estabelecem de forma expressa, que as aquisições de medicamentos devem sempre obedecer o critério do "menor preço", dando-se preferência, aos medicamentos genéricos em relação aos de "marca", desde que mais vantajosos à administração.

Afirma também em suas razões, que a atual administração, já vem dando preferência aos medicamentos genéricos, fazendo assim, prevalecer o interesse público.

Com base nestes fatos, argumenta o Chefe do Poder Executivo, que o Projeto de Lei objeto do presente Veto Total, não poderá ser sancionado, uma vez que, além de afrontar as Leis Federais nº 8.666/93 e 9.787/99, é também contrário ao interesse público.

É importante destacar ainda que, tanto o § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica, bem como o artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, estabelecem de forma expressa, que o VETO somente é admitido, quando o Projeto de Lei, tratar de matéria inconstitucional ou ilegal ou ainda, quando for contrária ao interesse público, senão vejamos:



# Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º ..... 06  
Proc. n.º ..... 14/05  
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

“Artigo 60 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.”

“Artigo 236 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro do prazo de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.” (grifo nosso).

Assim, à vista dos argumentos acima, entendemos que as razões do Veto Total de autoria do Poder Executivo Municipal ao referido Projeto de Lei, estão legalmente amparadas, haja vista que, foram invocados dentre outros, a ilegalidade e o interesse público.

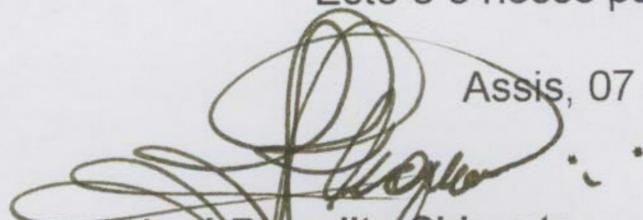
Diante do acima exposto, somos do PARECER de que o “veto total” de autoria do Sr. Prefeito Municipal, preenche todos os requisitos legais haja vista que, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pelo Artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Assis e do artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal, uma vez que arguiu a sua ilegalidade e o interesse público.

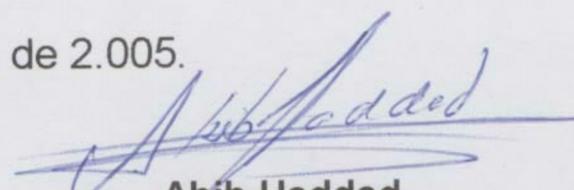
Portanto, nos termos do disposto pelo artigo 60 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, deverá o “veto” ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de ser o mesmo declarado mantido tacitamente. Antes porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o “veto” somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública, ou seja, 06 (seis) votos.

Este é o nosso parecer.

Assis, 07 de março de 2.005.

  
José Benedito Chiqueto  
Procurador Jurídico

  
Abib Haddad  
Assessor Técnico Jurídico